



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.993 - RS (2012/0133518-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MARQUES E CHAGAS LTDA
REPR. POR : ANTÔNIO CARLOS CHAGAS DE FREITAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. INÍCIO DO QUINQUÊNIO. PARALISAÇÃO POR MENOS DE SEIS ANOS.

1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal de dívida ativa contra pessoa jurídica para cobrança de crédito consubstanciado na CDA, extinta por prescrição.
2. O acórdão afirma que a) em 11.10.2005 foi determinada a suspensão da execução, b) no dia 14.4.2011 houve intimação da Fazenda para se manifestar sobre a prescrição e c) em 3.6.2011 foi proferida sentença extintiva do feito.
3. Entre o despacho que determinou a suspensão da execução e a sentença que extinguiu o feito não transcorreram seis anos.
4. Agravo Regimental provido para afastar a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 20 de setembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.993 - RS (2012/0133518-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MARQUES E CHAGAS LTDA
REPR. POR : ANTÔNIO CARLOS CHAGAS DE FREITAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, de Execução Fiscal de dívida ativa contra pessoa jurídica para cobrança de crédito consubstanciado na CDA. A sentença que extinguiu a Execução Fiscal foi mantida pelo Tribunal *a quo* nos termos de acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 40, DA LEF. INÉRCIA DO CREDOR.

1. A suspensão decretada com suporte no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, não pode perdurar por mais de 05 (cinco) anos sem o necessário impulso do exequente, devendo compatibilizar-se com o art. 174, I, do CTN, de modo que o débito tributário executado não se torne imprescritível.

2. Limitando-se a insurgência da apelante ao descumprimento do rito previsto no art. 40 da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, deve ser mantido o reconhecimento da prescrição intercorrente.

3. Para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o decurso de prazo superior a cinco anos desde os marcos interruptivos, sendo necessário estar evidente a ausência de impulso ou desídia do exequente em relação aos atos de cobrança (fl. 111, e-STJ).

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República. A agravante alega violação do art. 40 da LEF. Afirma que não houve termo inicial da prescrição intercorrente porquanto inexistente o arquivamento precedido de suspensão do processo por 1 ano a pedido ou com a intimação da Fazenda.

O Recurso foi inadmitido em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Ao respectivo Agravo neguei provimento por entender que a decisão recorrida se alinha à jurisprudência da Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreveio Agravo Regimental no qual são reiterados os argumentos relacionados com a necessidade de decisão de arquivamento.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.993 - RS (2012/0133518-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.9.2012.

Com razão a Fazenda Nacional.

Conforme mencionado em decisão monocrática, o Tribunal *a quo* consignou:

Segundo a orientação traçada no aresto desta Corte, a sistemática do art. 40 da Lei n. 6830/80, dispondo que, não localizados bens penhoráveis, suspende-se a execução fiscal por um ano (art. 40, *caput*), findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal (art. 40, § 4º), ampliou para seis anos o prazo para a consumação da prescrição intercorrente, o que contraria o disposto no art. 174 do CTN.

Dessa forma, a suspensão decretada com suporte no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, não pode perdurar por mais de 05 (cinco) anos sem o necessário impulso do exequente, porque *a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva* (art. 174, *caput*, do CTN). Precedentes jurisprudenciais: STJ- REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00; e, STJ - 1ª Turma, AGRESP nº 615.831/MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ 25/10/2004, p. 242.

(...)

Veja-se que de 11/10/2005 (Decisão/29 - quando foi determinada a suspensão da execução) a 14/04/2011 (data em que determinada a intimação do credor para se manifestar quanto a eventual aplicação do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980, com a nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004 - Atoord31), o processo não foi impulsionado.

Enfim, a sentença, datada de 03/06/2011 (SENT35), foi prolatada quando já havia transcorrido o lustro prescricional.

(fls. 108-110, e-STJ).

É entendimento corrente ser desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão e o arquivamento, pois este decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano. Confira-se a Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Contudo, conforme se extrai do acórdão, entre o despacho que determinou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão da execução e a sentença que extinguiu o feito não transcorreram seis anos.

Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo Regimental para afastar a prescrição intercorrente.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0133518-5

AgRg no
AREsp 195.993 / RS

Números Origem: 50068212520114047105 RS-200271050096000 RS-50068212520114047105

PAUTA: 20/09/2012

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MARQUES E CHAGAS LTDA
REPR. POR : ANTÔNIO CARLOS CHAGAS DE FREITAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MARQUES E CHAGAS LTDA
REPR. POR : ANTÔNIO CARLOS CHAGAS DE FREITAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.